



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0240431-52.2020.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria de Fátima Gomes Bezerra**

Requerido: **Unimed Fortaleza**

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA GOMES BEZERRA, por meio de procurador judicial, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra **UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do promovido na obrigação de fornecer o serviço de atendimento domiciliar – *home care*, em substituição a internação hospitalar.

Alega que em meados de maio de 2020, precisou internar-se no Hospital Regional da Unimed com sintomas de Covid19, deixando de apresentar os prontuários tendo em vista que dito hospital recusa-se a fornecer os mesmos aos filhos da autora sem que estes apresentem procuração específica da paciente, que se encontra com severo comprometimento motor, não detendo condições de assinar qualquer documento no momento.

Aduz que após ter complicações no quadro de saúde, foi conduzida à unidade de terapia intensiva do HRU, onde permaneceu por semanas entubada e em coma, mesmo após a extubação, em 23/06/2020, a autora foi transferida para o Hospital Gênesis, onde chegou repleta de escaras e com a saúde deveras debilitada, com a intensificação do tratamento, a autora começou a despertar e ter sensível melhora de seu quadro clínico, embora ainda se apresentasse bastante frágil e debilitada.

Relata que em razão do quadro clínico delicado, facilmente agravável pelo elevado risco de contração de infecções hospitalares, o médico assistente da autora solicitou a remoção desta para internação domiciliar, mediante serviço home care, no entanto, a demandada afirmou que não liberaria a internação domiciliar (home care), mas tão somente seria incluída no programa Unimed Lar.

Requer, como tutela de urgência, que a promovida forneça o serviço *home care*, com toda a infraestrutura necessária e inerente à internação domiciliar (como o paciente teria acaso estivesse sob o regime de internação hospitalar), atendendo ainda aos exatos termos da prescrição médica e nutricional; no mérito, requer indenização por danos materiais, com a restituição de todos os valores indevidamente despendidos pela promovente, a serem demonstrados mediante comprovantes de pagamento, e indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada.

Com a inicial acostou os documentos de fls. 34/89.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

Manifestação preliminar da demandada, fls. 97/103, alegando que o atendimento domiciliar requerido pela autora não tem cobertura contratual, sendo facultado à operadora o fornecimento ou não de assistência domiciliar e, caso seja oferecida, deve atender às normas contratuais e/ou a negociação estabelecida entre as partes, devendo observar os comandos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 11/2006, que regulamenta a modalidade de atendimento em tela para todos os Serviços de Atenção Domiciliar (SAD), não se enquadrando a autora em caso de internação domiciliar em substituição a internação hospitalar, pois não há indicação médica de suporte de tecnologia especializada, mas sim, de atividades de caráter ambulatorial.

O autor renovou o pedido de internação domiciliar, em substituição a internação hospitalar, juntando os documentos de fls. 198/199.

Concedido o pedido liminar e deferido benefício da justiça gratuita, fls. 200/203.

Embargos de declaração, fls. 211/213. Contrarrazões, fls. 389/391. Decisão negando o provimento dos embargos, fls. 392/393.

O promovido apresentou contestação às fls. 216/252, junto com documentos de fls. 253/367, impugnando a justiça gratuita da autora; alega que inexiste comprovação de negativa de tratamento; a requerente recebe tratamento domiciliar desde o dia 13/07/2020, por meio do Programa Unimed Lar, que consiste em um benefício extracontratual, oferecido na forma de assistência domiciliar; a hipótese dos autos não é de internação domiciliar em substituição a internação hospitalar, pois não há indicação médica de suporte de tecnologia especializada, mas sim, de atividades de caráter ambulatorial; o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado; é facultado à operadora o fornecimento ou não de assistência domiciliar e caso ela seja oferecida; ausência de cobertura para alimentação enteral, medicamentos, técnico de enfermagem para procedimentos básicos que podem ser realizados por um familiar ou cuidador de idosos; descabimento de indenização a título de danos morais e materiais; requer a improcedência do feito.

Petição do requerido, fls. 397/400, informando que o responsável pelo relatório médico da parte autora, retificou a sua avaliação, informando em novo relatório anexado à fl. 367 que a paciente não mais possui perfil de internação domiciliar.

Réplica, fls. 403/427, reiterando as alegações da inicial, pontuando que apesar da Unimed Fortaleza fazer crer que o quadro clínico da autora é trivial, desprovisto de complexidades, podendo ser contornado mediante simples assistência ambulatorial, na verdade, a autora foi transferida para o internamento domiciliar gastrostomizada, em uso de anticoagulante, antibióticos, necessitando de toda a infraestrutura que teria acaso ainda em internamento hospitalar; o quadro clínico da autora não demanda mera assistência domiciliar; é direito da paciente o fornecimento de nutrição enteral (ora não mais necessária), medicamentos, insumos, infraestrutura, assim como acompanhamento por técnico de enfermagem, equipe multidisciplinar e tudo mais prescrito pelo médico assistente. Juntou documentos de fl. 438.

Petição apresentada pela requerente, fls. 446/448, apresentando laudo médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

atualizado às fls. 449/452.

Intimadas as partes sobre a possibilidade de acordo ou a pretensão de produzir provas, fl. 453, o promovido solicitou a produção de prova pericial, fls. 456/460, enquanto a autora reitera os pedidos iniciais, fls. 461/463.

Audiência de conciliação, fls. 479/480, em que as partes discutiram sobre as possibilidades de solução auto compositiva, no entanto, não transigiram.

Laudos médicos atualizados, fls. 472 e 483. Prontuário médico da autora, fls. 498/534 e 542/4948.

Alegações finais apresentadas pelo promovido, fls. 4968/4973, alegando que o quadro clínico da autora é de assistência domiciliar; não cabe o requerido custear o tratamento da forma que fora pleiteado pelo autor, pois extrapola os limites do plano de saúde, motivo pelo pugna-se pelo improviso integral da ação.

Alegações finais apresentados pela autora, fls. 4974/4986, alegando a necessidade de internação domiciliar; reitera a necessidade de indenização por danos materiais e morais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O requerido impugnou a gratuitade da justiça concedida a autora, argumentando que a requerente recebe elevados proventos, de modo que resta evidente que a mesma possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, bem como reside em local com padrão superior ao que se deve esperar para pessoas carentes de recurso financeiro.

Pela leitura do art. 99 do Código de Processo Civil depreende-se que a declaração formulada por pessoa natural presume-se verdadeira, e o juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos comprovação da capacidade da requerente de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento, ônus que cabe àquele que impugna a gratuitade judiciária. Assim, a alegação da autora residir em local com suposto padrão elevado não é suficiente para presumir os recursos financeiros da autora, dessa forma, mantendo o benefício concedido a mesma.

Passo ao mérito.

Aplica-se ao caso as normas consumeristas, conforme Súmula 608 do STJ:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Pretende a parte autora o fornecimento do serviço *home care*, com toda a infraestrutura necessária e inerente à internação domiciliar (como o paciente teria acaso estivesse sob o regime de internação hospitalar), atendendo os termos da prescrição médica e nutricional, bem como indenização por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

A demandada justifica que a hipótese dos autos não é de internação domiciliar em substituição a internação hospitalar, pois não há indicação médica de suporte de tecnologia especializada, mas sim, de atividades de caráter ambulatorial, não estando obrigada a prestar serviços de atenção domiciliar, além de não possuir cobertura para alimentação enteral, medicamentos, técnico de enfermagem para procedimentos básicos que podem ser realizados por um familiar ou cuidador de idosos.

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora é beneficiária do plano Multiplan, fl. 38.

Na espécie, há expressa recomendação médica, constando a necessidade imperiosa do atendimento *home care*, em caráter de internação, em substituição a internação hospitalar, não se tratando de mero atendimento ambulatorial, prescrevendo as necessidades de atendimento e sua frequência, conforme laudo médico juntado às fls. 198/199.

Além do laudo apresentado nas fls. 449/452, atestando a necessidade de fisioterapia motora e respiratória, acompanhamento nutricional e serviço Unimed Lar continuado, encontrando-se a paciente acamada, com infecções urinárias e respiratórias de repetição; Laudos médicos atualizados, fls. 472 e 483; evolução do quadro clínico da requerente, conforme relatório médico de fls. 4985/4986, certificando que *faz-se necessária continuidade, em domicílio, do processo fisioterapêutico e terapia ocupacional diários, assim como, fonoaudiologia três vezes na semana (todos em domicílio)*. Além disso *acompanhamento médico periódico quinzenal para avaliação clínica e abordagem das intercorrências que porventura venham a surgir, por suas constantes oscilações de humor e ideações suicidas, indico também sessões semanais de psicoterapia*.

O demandado declara que não há previsão contratual para cobertura de atendimento domiciliar, inclusive, que o quadro clínico da autora não é de internação domiciliar em substituição a internação hospitalar, uma vez que não há indicação médica para tanto, todavia, durante todo o trâmite processual a parte autora apresenta relatórios do médico assistente ressaltando a necessidade do atendimento domiciliar.

A exclusão da cobertura de serviços médicos em domicílio "home care", quando indicada pelo médico assistente, mostra-se abusiva, pois restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato (art. 51, § 1º, inc. II, do CDC), a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, além de colocar em risco a saúde do usuário que teve prescrito o atendimento domiciliar como a melhor opção para sua enfermidade.

Considerando que o médico justificou a necessidade do tratamento, mostrando-se abusiva a negativa do promovido, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em casos semelhantes:

CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSO, PORTADOR DE PARALISIA SUPRANUCLEAR PROGRESSIVA (DOENÇA DEGENERATIVA DO SISTEMA NERVOSO) COM DÉFICIT MOTOR DIFUSO ENTRE OUTRAS DOENÇAS. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. ACOMPANHAMENTO MÉDICO E REALIZAÇÃO DE TERAPIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

PRECONIZADAS. OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS REDUZIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS. 1. A controvérsia posta cinge-se em analisar a responsabilidade da operadora de saúde recorrida em fornecer tratamento completo na modalidade home care, contemplando acompanhamento médico e realização de terapias preconizadas, custeio de medicamentos e equipamentos. Ainda, verificar se o quantum fixado a título de danos morais em razão da recusa do promovido em fornecer referido tratamento encontra-se adequado aos parâmetros legais. 2. Previamente, cumpre pontuar, como bem ressaltado na sentença, que o contrato firmado entre as partes caracteriza a relação de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, bem como a Súmula nº 608 do STJ. 3. No tocante a apelante CASEMBRAPA, por ser uma entidade de autogestão, aplicam-se as regras do Código Civil relativas aos contratos em geral. 4. Compulsando os autos, infere-se que o autor/apelante é pessoa idosa, que faleceu no curso do processo com 76 anos de idade, padecendo de Paralisia Supranuclear progressiva, uma doença degenerativa do sistema nervoso, dentre outras doenças. 5. Em razão da gravidade de seu quadro e da dificuldade do deslocamento frequente para atendimento externo, o médico que o acompanha prescreveu tratamento em domicílio, abrangendo fisioterapia, fonoterapia, visita médica, visita de enfermeira, além de cama hospitalar, balão de oxigênio com cateteres de conexão e sonda nasal (para uso intermitente), alimentação enteral conforme prescrição de nutricionista, sonda uropen com saco coletor de urina e aspirador de secreções com sondas para aspiração. 6. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS não prejudica o entendimento há muito consolidado na Corte Superior de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência. 7. Desse modo, deve ser fornecido o tratamento domiciliar com o acompanhamento de profissionais, sem limitação de consultas ou sessões pelo plano, porquanto abusiva a existência de cláusula contratual de limitação nesse sentido. Precedentes STJ. 8. Do mesmo modo, a Corte Superior possui entendimento de que a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a recuperação ou a manutenção da saúde do doente, inclusive, equipamentos e medicamentos. [...] 10. APelações Cíveis CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJCE-Apelção Cível - 0116505-39.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/06/2024, data da publicação: 05/06/2024)

Nesse sentido, o plano de saúde promovido deve assegurar a paciente o mesmo tratamento que teria se estivesse hospitalizada, inclusive o tratamento por profissionais médicos e por outros profissionais, cujas atuações sejam comprovadamente necessárias à reabilitação da paciente ou, até mesmo, capaz de minimizar a progressão da enfermidade, desta vez, em ambiente domiciliar. Tenho daí que a disponibilização dos instrumentos necessários à exequibilidade da terapia os quais seriam utilizados durante a internação hospitalar e que agora podem ser direcionados a autora em ambiente domiciliar visam garantir a higidez da segurada, sem os quais qualquer tratamento seria inócuo e imprestável ao fim que se destina, cabendo ao plano promovido providenciar, como disse, todo o aparato humano e material para este fim, sob pena de prostrar, na essência, a premissa da relação contratual, que é garantir a preservação da saúde e a qualidade de vida.

Destarte, reconheço a abusividade da recusa da parte ré em não autorizar o fornecimento do atendimento domiciliar de que necessita a autora, conforme prescrito pelo médico assistente no laudo de fls. 198/199, como se hospitalizada estivesse, merecendo, portanto, acolhida o pedido inicial nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

A autora, requer, a título de danos materiais, o valor de R\$ 20.008,67 (vinte mil, oito reais e sessenta e sete reais) referente aos valores despendidos pela autora, fl. 4982, a fim de assegurar o tratamento, diante da negativa pela Unimed, com a aquisição de infraestrutura, medicamentos prescritos e insumos: 1) aluguel de cama hospitalar; 2) aluguel de cadeira de rodas; 3) colchões e lençol luva; 4) termômetro clínico; 5) cavidon, respirador; 6) clexane 40mg; 7) sulfadiazina prata; 8) alimentação enteral; 9) curativos e luvas; 10) cama hospitalar, conforme comprovantes de fls. 73/83 e 4984.

Ressalto que a demanda não trata de atendimento domiciliar, mas de internação domiciliar, pois o quadro de saúde da promovente assim necessita, conforme relatório de seu médico assistente, fls. 4985/4986. Dessa forma, é indubitável que o tratamento pleiteado pela promovente é imprescindível para a melhora do seu quadro clínico e aumento de sua sobrevida, tendo evidenciado que, em virtude do seu grave e frágil quadro de saúde, a autora necessita, sim, de internação domiciliar e dos tratamentos prescritos pelo médico assistente, sob pena de risco de morte.

Assim, acolho o pedido inicial para determinar que o promovido proceda a restituição à autora, a título de danos materiais, no valor de R\$ 20.008,67 (vinte mil, oito reais e sessenta e sete reais).

Passo a analisar a pretensão autoral de indenização por dano moral, em razão da conduta do promovido em negar a cobertura no tratamento indicado pelo médico.

A jurisprudência já se firmou que é presumida a aflição sofrida pela autora que, ao procurar assistência médica necessária, precisou suportar o aborrecimento causado exatamente com quem contratou para, em momentos como esse, enfrentar com mais tranquilidade e comodidade, tendo que arcar com o custo do tratamento. Confere-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. 'A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.' (AgInt no AREsp 1573618/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020). 3. 'A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes' (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.880.040/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/09/2023.)

Para a fixação do quantum indenizatório não existe parâmetro legal, posicionando-se a doutrina e a jurisprudência pela utilização do princípio da razoabilidade, observados alguns critérios como a situação econômica da autora do dano, a repercussão do fato, a posição política, econômica e social da vítima, visando ainda compensar a vítima e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

afligir razoavelmente a requerente do dano, contudo, evitando qualquer possibilidade de patrocinar enriquecimento sem causa.

Apreciando os elementos supra em cotejo com a prova dos autos, verifica-se que a parte promovida é uma empresa de grande porte, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que considero razoável para compensar o dano sofrido pela autora, sem se constituir causa de enriquecimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência deferida nas fls. 200/203, para determinar que o promovido forneça o serviço *home care*, com toda a infraestrutura necessária e inerente à internação domiciliar, como o paciente teria acaso estivesse sob o regime de internação hospitalar, atendendo os exatos termos da prescrição médica e nutricional mais atualizada, fls. 4985/4986.

Condeno o requerido a ressarcir a autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 20.008,67 (vinte mil, oito reais e sessenta e sete reais), incidindo correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o demandado, a indenizar a requerente, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado desse *decisum*, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2024.

Antonia Dilce Rodrigues Feijão
Juíza de Direito